



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.005835/2002-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.787 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ENALDO PEREIRA TORREÃO DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

IRPF. ADESÃO A PDV NÃO COMPROVADA.

Não tendo sido adequadamente comprovada a adesão a programa de demissão voluntária (PDV), não é de se reconhecer a não-incidência do imposto sobre valores supostamente recebidos via plano de previdência privada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 30/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Pela clareza do relato, peço vênia para iniciar este transcrevendo o relatório da decisão de primeira instância:

“O contribuinte acima identificado ingressou com pedido de restituição (fls. 01/03) do imposto de renda retido na fonte sobre valores recebidos nos anos-calendário 1997 a 2001, sob a alegação de que têm natureza indenizatória e decorrem de sua adesão a Programa de Indenização Voluntária, que resultou no seu desligamento da empresa IBM Brasil, Máquinas e Serviços Ltda.

O pedido de restituição foi apreciado pela autoridade administrativa na Delegacia da Receita Federal em Niterói (fl. 107), que não acatou o pleito do interessado por entender que, tratando-se de resgates de contribuições efetuadas a Plano de Aposentadoria Contributiva, para o qual o contribuinte não teria contribuído no período de 01/01/89 a 31/12/95, as importâncias em questão têm natureza tributável, conforme determina o art. 33, da Lei nº 9.250/95, art. 39, inciso XXXVIII do RIR/99 e ADN Cosit nº 07/99.

Cientificado da decisão em 07/04/2005 (AR à fl. 109), o interessado apresentou, em 03/05/2005, a manifestação de inconformidade de fls. 110/114 alegando em síntese que:

- o objeto do pedido de restituição são as parcelas retidas a título de imposto de renda na fonte sobre valores recebidos da Fundação Previdenciária - IBM, no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2001, que perfazem um montante de R\$ 73.608,56 de IRRF;

- os resgates decorrem de valor recebido da empresa IBM, a título de indenização em Programa de Desligamento Voluntária, transferido diretamente para Fundação Previdenciária - IBM;

- assim, tendo a sua origem em adesão a PDV, o recebimento de tais valores não deve sujeitar o interessado à incidência do imposto de renda na fonte ou na Declaração de Ajuste Anual; a tributação somente deveria incidir, por ocasião dos resgates, sobre a parcela que venha a ser efetivamente aplicada em previdência privada;

- a situação criada gerou evidente distorção, pois o interessado não teve chance até o momento de excluir os valores recebidos da tributação do imposto de renda, e assim beneficiar-se da isenção, o que justifica o presente pedido de restituição;

- no processo administrativo nº 10730.000719/00-60 (cópia às fls. 115/118) teve assegurado o direito à restituição do imposto de renda retido pela fonte pagadora sobre rendimento relativo a PDV.

O interessado, pretendendo apoiar o seu pleito, transcreve ainda ementas de Acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes, da Solução de Consulta nº 55, proferida em 02/09/2002, pela Superintendência Regional da Receita Federal na 1ª Região Fiscal e da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.”

A decisão recorrida, contudo, indeferiu a solicitação, concluindo que *“sujeitam-se à tributação na fonte e na Declaração de Ajuste Anual os valores resgatados de planos de previdência privada, independentemente de as contribuições originarem-se de rendimentos tributáveis ou não”*.

Irresignado, o contribuinte apresenta recurso a esta Corte (fls. 129/137), alegando em síntese:

- a) que restou provado que os valores pagos pela IBM ao RECORRENTE a título de PDV através de depósito no Plano de Previdência Privada foram tributados pelo Imposto de Renda, contra dispositivos legais que estabelecem a não incidência;
- b) que não utilizou os referidos depósitos em Plano de Previdência Privada para usufruir de qualquer benefício fiscal;
- c) que a forma de pagamento dos valores relativos ao PDV, por depósito no Plano de Previdência Privada, em conta corrente bancária ou qualquer outra, não é impeditiva da não incidência do Imposto de Renda, por ocasião do saque ou resgate;
- d) que o Acórdão prolatado pela Delegacia de Julgamento está, "data vênua", incoerente com a Lei e a Jurisprudência que rege a matéria sob exame.

Ante tais razões, requereu a reforma do Acórdão censurado, com o reconhecimento do seu direito:

- 1) à retificação das Declarações de Rendimentos dos anos calendário de 1997 a 2001, anexadas aos autos deste processo, para exclusão da tributação dos valores referentes ao Programa de Demissão Voluntária - PDV;
- 2) À restituição dos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte, descontados por ocasião dos recebimentos de tais valores, perfazendo o total de R\$ 73.608,56, acrescidos dos juros calculados pela taxa Selic, por se tratar de direito líquido e certo, reconhecido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, pelo Egrégio Conselho de Contribuintes e sumulado pelo Egrégio STJ.

É o relatório, no que de essencial se apresenta.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

Assinado digitalmente em 27/07/2011 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, 26/07/2011 por SIDNEY FERRO BARROS

Autenticado digitalmente em 30/06/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI
Emitido em 02/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos gerais de admissibilidade. Dele conheço.

A contribuição que teria sido efetuada pela IBM, em nome do Recorrente, ao plano de previdência privada, se incluída no conceito de verba indenizatória recebida em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária, estaria abrangida (o que não se comprovou, conforme adiante mencionado) pela isenção do imposto de renda, devendo, portanto, ser incluído na Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário em que foi efetuada a contribuição, no quadro relativo aos rendimentos isentos e não-tributáveis.

No entanto, os posteriores resgates dariam origem a outros fatos geradores, estando sujeitos à tributação pelo imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

"Art. 330 Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições".

De fato, seria razoável a afirmação do interessado de que a modalidade de pagamento da verba indenizatória, supostamente obrigando-o a realizar os resgates para adquirir a disponibilidade financeira dos recursos, o teria impedido de se beneficiar da isenção. Entretanto, a assertiva seria inócua como fundamento à não incidência do imposto, frente a situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador: recebimento de entidade de previdência privada de importância relativa ao resgate de contribuições.

Contudo, não é apenas a existência de dois fatos geradores distintos que convencem da improcedência do pedido do Recorrente. Também a falta de comprovação hábil, plena, da adesão ao PDV me parece relevante para negar o provimento.

Por isso, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 11 de maio de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator